



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 079/2022-GAG

Brasília, 31 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente *projeto de lei que visa a alteração do percentual da Gratificação Rodoviária - GR, criada pela Lei 5.125/2013, destinada aos servidores da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF*.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do *Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal*.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**,
Governador(a) do Distrito Federal, em 31/03/2022, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83385881](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83385881) código CRC= **1E793E2C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00113-00005784/2022-18

Doc. SEI/GDF 83385881



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária e altera a Lei nº 5.125, de 04 de julho de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Gratificação Rodoviária – GR, criada pela Lei 5.125, de 04 de julho de 2013, devida exclusivamente aos servidores da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 2022 no percentual de 63%.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO
FEDERAL

Superintendência Administrativa e Financeira

Diretoria de Gestão de Pessoas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Trata-se de proposta de alteração do percentual da Gratificação Rodoviária - GR, criada pela Lei 5.125/2013, destinada aos servidores pertencentes à carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, conforme PL (83107499).

Importante destacar que tal proposta coaduna com a atual política desta Autarquia, que é de valorização dos servidores, também almejada por esse Governo.

Cabe consignar que o Impacto financeiro considerado, para a alteração referente apenas aos servidores da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária será da ordem de R\$ 5.279.086,90 em 2022; R\$ 10.676.983,35 em 2023 e R\$ 10.778.469,21 em 2024, contando com o crescimento vegetativo da despesa de pessoal, conforme demonstrado no resumo do impacto financeiro (83107676).

Pelo exposto, a fim de corrigir as distorções existentes e valorizar os servidores desta Autarquia, é que se encaminha a proposta de Projeto de Lei (83107499) para apreciação e providências no sentido de viabilizar a alteração do percentual da Gratificação Rodoviária.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que me levam sugerir a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5, Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em 29/03/2022, às 13:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83108426 código CRC=FE6B668D.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83108426&código_CRC=FE6B668D)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5604



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 31 de março de 2022.

Referência: 00113-00005784/2022-18

Demanda: Minuta de Projeto de Lei que visa a alteração do percentual da Gratificação Rodoviária - GR, criada pela Lei 5.125/2013, destinada aos servidores da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF

Manifestação da Secretaria Executiva de Orçamento

I - Do Objeto

O presente processo tem por escopo minuta de Projeto de Lei que visa a alteração do percentual da Gratificação Rodoviária - GR, criada pela Lei 5.125/2013, destinada aos servidores da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Sobre o tema, a DIGEP/SUAFIN/DG/DER-DF se manifestou através do Doc. Sei (83305250), com as seguintes considerações.

(...)

Trata-se de proposta de alteração do percentual da Gratificação Rodoviária - GR, criada pela Lei 5.125/2013, destinada aos servidores pertencentes à carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, conforme PL (83107499).

Importante destacar que tal proposta coaduna com a atual política desta Autarquia, que é de valorização dos servidores, também almejada por esse Governo.

Cabe consignar que o Impacto financeiro considerado, para a alteração referente apenas aos servidores da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária será da ordem de R\$ 5.279.086,90 em 2022; R\$ 10.676.983,35 em 2023 e R\$ 10.778.469,21 em 2024, contando com o crescimento vegetativo da despesa de pessoal, conforme demonstrado no resumo do impacto financeiro (83107676).

Pelo exposto, a fim de corrigir as distorções existentes e valorizar os servidores desta Autarquia, é que se encaminha a proposta de Projeto de Lei (83107499) para apreciação e providências no sentido de viabilizar a alteração do percentual da Gratificação Rodoviária.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que me levam sugerir a presente proposta de Projeto de Lei.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exerício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exerício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

O Decreto nº 40.467, de 20, de fevereiro de 2020 regulamenta a instrução de pleitos que tenham como objeto o aumento da despesa se pessoal, ou a concessão/ampliação de benefícios a servidores, senão vejamos.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exerício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º A autuação da demanda e a instrução do processo serão feitas pelo órgão demandante.

§5º O descumprimento na prestação de informações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto ensejará o retorno dos autos para regularização da instrução.

§6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a instrução processual referente às carreiras transversais por ela geridas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO

III-A. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).

A estimativa de Impacto Financeiro foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, conforme Planilha de Impacto Financeiro (83306150), de forma que o valor do incremento para os três exercícios subsequentes pode ser representado pelo seguinte quadro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
2022	2023	2024
7.377.490,83	13.474.240,78	13.709.366,28

III-B. Demonstraçao da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais e comprovação de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 da LRF)

Quanto à existência de previsão orçamentária para fazer frente ao incremento da despesa de pessoal, conforme impacto delineado na planilha mencionada, será efetuada suplementação no Programa de Trabalho de Administração de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de recursos da Fonte 100 - Receita Tributária. Tal providência está sendo tratada pelo processo 00040-00012440/2022-84.

Por oportuno, informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Receitas Primárias (I)	27.565.652	26.685.045	105,35
Despesa Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Despesas Primárias (II)	28.112.594	27.214.515	107,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(546.943)	(529.470)	(2,09)
Resultado Nominal	(89.494)	(86.635)	(0,34)
Dívida Pública Consolidada	9.724.347	9.413.695	37,16
Dívida Consolidada Líquida	8.195.796	7.933.975	31,32
 Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	 92.400	 89.448	 0,35
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	1.601.260	1.550.106	6,12
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(1.508.860)	(1.460.658)	(5,77)

Ademais, de acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica nº 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

O atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do remanejamento do excesso de arrecadação decorrente de receitas tributárias, de forma que não incorrerá em impactos à meta fiscal.

O incremento de despesas tratado neste processo será considerado para as Leis Orçamentárias subsequentes.

Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL

Por oportuno, transcreve-se parte do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020:

“Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.”

Conforme legislação supracitada, compete ao órgão central de administração financeira emitir parecer sobre *compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal*. Contudo, tece-se brevemente as seguintes considerações.

O demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal RGF, mostrou que o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 39,52 %. Entende-se que a repercussão no referido índice não deve ser avaliada de forma isolada. É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

Quanto à proposta em estudo, o impacto desta é da ordem de 0,026%, quando comparada à Receita Corrente Líquida referente ao último RGF publicado.

Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 43 da Lei 6.664, de 03/09/2020)

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO/2021:

*Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o **limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV** desta Lei, cujos valores devem estar **compatíveis com a programação orçamentária** do Distrito Federal para essa despesa.*

(...)

*§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de **declaração do proponente e do ordenador da despesa** com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

(...)

Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.

(...)

§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.

§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV

desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.

(...)(Grifo Noso)

Em consulta ao Anexo IV da LDO/2022, verifica-se que não consta autorização específica no Anexo IV da Lei 6.934, de 05 de agosto de 2021, para implementação da demanda, proposta, o que será tratado apartado por intermédio do processo 00040-00011793/2022-67.

IV - Das Conclusões e Recomendações:

Em relação à solicitação de análise de minuta de Projeto de Lei que tem como objetivo alteração do percentual da Gratificação Rodoviária - GR, criada pela Lei 5.125/2013, destinada aos servidores da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, conclui-se que.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, a unidade anexou Planilha de Impacto Financeiro, conforme Memorando Nº 1129/2022 - SEEC/SEGEA (83320821), confecionada pela SUGEP/SEGEA. Por se tratar de despesa nova e de caráter continuado, a proposta deve estar de acordo com os artigos 16, 17 e 21 da LRF.

No que tange à ampliação do déficit fiscal, repisa-se que a meta estabelecida para o exercício é de - R\$ 546.943,00, sendo que o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF. No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação decorrente de receitas tributárias, não incorrendo em ampliação do déficit.

No que tange ao impacto com relação ao gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL, observa-se que atualmente o índice se encontra em 39,52%, comportando tal incremento. Faz-se necessário alertar para que tal pleito não seja analisado individualmente, mas sim em conjunto com as demais propostas que se encontram em vias de ser implementadas.

As alterações orçamentárias referentes à suplementação de recursos estão sendo tratadas pelo processo 00040-00012440/2022-84, a alteração do anexo IV da LDO, para comportar o pleito, está sendo tratada no processo 00040-00011793/2022-67.

Ressalta-se que cabe a esta Secretaria Executiva a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à suficiência orçamentária para atendimento das despesas decorrentes do incremento em tela. Dessa forma, não compete a esta instância a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE** - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento, em 31/03/2022, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83341336](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83341336) código CRC= **EDB0A099**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00113-00005784/2022-18

Doc. SEI/GDF 83341336

PROJEÇÃO DE IMPACTO - DER/DF - Gratificação Rodoviária - a partir de 07/2022

VIG:	Mês			13º Salário	1/3 de Férias	Custo Ano		
	FL. SIMULADA	PATRONAL	Custo Mensal			2022	2023	2024
01/07/2022	R\$ 793.847,65	R\$ 222.277,34	R\$ 1.016.124,99	R\$ 1.016.124,99	R\$ 264.615,88	R\$ 7.377.490,83	R\$ 13.474.240,78	R\$ 13.709.366,28
	R\$ 793.847,65	222.277,34	1.016.124,99	1.016.124,99	264.615,88	R\$ 7.377.490,83	R\$ 13.474.240,78	R\$ 13.709.366,28

*Dados extraídos do SIGRH.

Brsília-DF, 30/03/2022.